

DESDOBRAMENTOS DO MODELO DE ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL SOBRE O PROCESSO DE TRABALHO EM ENFERMAGEM

Data de submissão: 10/07/2023

Data de aceite: 01/09/2023

Urbanir Santana Rodrigues

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-0614-9183>

Herbert Toledo Martins

Universidade Federal do Sul da Bahia, Teixeira de Freitas, Bahia, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-4096-6104>

Eder Pereira Rodrigues

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-5972-2871>

Paloma de Sousa Pinho Freitas

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-6402-0869>

Eloá Carneiro Carvalho

Universidade Estadual do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1099-370X>

Tatiane Araújo dos Santos

Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-0747-0649>

Dirley da Cunha Júnior

Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-8661-6313>

Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani

Universidade Federal do Sul da Bahia, Teixeira de Freitas, Bahia, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-3175-6332>

Paulo Eduardo Santos Santana

Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública
<https://orcid.org/0000-0001-8848-4326>

RESUMO: Esta reflexão visa analisar os desdobramentos do modelo de acumulação flexível e a função social do Estado, com ênfase no direito do trabalho e no processo de trabalho em enfermagem. A reestruturação produtiva e a privatização dos serviços de saúde, impulsionadas pelo neoliberalismo, afetam o acesso equitativo à saúde e a qualidade do cuidado prestado à população. Nesse contexto, é essencial repensar e resistir a essas lógicas desumanizadoras do trabalho em enfermagem, que colocam em risco a saúde e o bem-estar tanto dos profissionais quanto dos pacientes. É necessário fortalecer a defesa dos direitos

trabalhistas, valorizar e reconhecer a enfermagem como uma profissão essencial, e lutar por sistemas de saúde públicos, universais e de qualidade que atendam às necessidades de toda a sociedade. A Justiça do Trabalho desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos trabalhistas e na promoção da justiça social no Brasil. No entanto, as mudanças legislativas e jurídicas recentes têm limitado o acesso a essa instância judicial e enfraquecido sua atuação. Restrições ao acesso, mitigação dos benefícios da justiça gratuita, resultando em condições precárias e desvalorização dos direitos trabalhistas. É crucial promover o debate e buscar soluções que assegurem a proteção dos direitos laborais, valorizando a atuação da Justiça do Trabalho e garantindo acesso amplo e efetivo a essa instância em prol da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Liberalismo; Precarização do Trabalho; Legislação Trabalhista; Enfermagem.

ABSTRACT: This reflection aims to analyze the developments of the flexible accumulation model in the social function of the State, with emphasis on labor law and the work process in nursing, through a reflective research methodological design. The productive restructuring and privatization of health services, driven by the neoliberal model, affect equitable access to health and the quality of care provided to the population. In this context, it is essential to rethink and resist these dehumanizing logics of nursing work, which put the health and well-being of both professionals and patients at risk. It is necessary to strengthen the defense of labor rights, value and recognize nursing as an essential profession, and fight for public, universal, and quality health systems that meet the needs of society as a whole. The Labor Court plays a key role in protecting labor rights and promoting social justice in Brazil. However, recent legislative and legal changes have limited access to this judicial instance and weakened its performance. Access restrictions, mitigation of the benefits of free justice, and the influence of the Federal Supreme Court have a negative impact on the labor market, resulting in precarious conditions and devaluation of labor rights. It is crucial to promote debates and seek solutions that ensure the protection of labor rights, valuing the work of the Labor Court and guaranteeing broad and effective access to this instance in favor of social justice.

KEYWORDS: State; Liberalism; Precariousness of Work; Labor Legislation; Nursing.

1 | INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 1988 marcou o estabelecimento de um pacto social que entra em conflito com as políticas de austeridade impostas pelas políticas econômicas e sociais neoliberais que enfatizam a liberdade de mercado e a redução da intervenção estatal na economia. Nessa lógica, ao mesmo tempo, observa-se mudanças nas estruturas de produção e nas relações de trabalho, com a ascensão de um sistema econômico baseado na flexibilidade, adaptabilidade e mobilidade. Essas transformações têm sido impulsionadas por estratégias que flexibilizam as relações de trabalho, resultando em maior precariedade, insegurança no emprego e diminuição dos direitos trabalhistas e da proteção social (KREIN; OLIVEIRA; FILGUEIRAS, 2019; DUTRA, MACHADO, 2021).

Ao vincular o Estado à lógica do capitalismo flexível, o neoliberalismo prioriza a supremacia dos mercados em relação aos governos, relegando as normas sociais a incentivos econômicos e reduzindo a importância da ação coletiva e do trabalho interprofissional, em favor do empreendedorismo individual. Essa abordagem tem levado os governos a desmantelarem gradualmente o estado social (ANTUNES, 2020). Consequentemente, as condições de trabalho têm sido impactadas negativamente. Neste sentido, para o setor saúde:

A agenda de reformas do Banco Mundial seguiu e segue as linhas gerais [...]: colonização da gestão pública do setor pela Economia e por modelos empresariais; crescente matematização da pobreza e focalização das políticas sociais nos mais pobres; formatação da saúde pública como pacote de mínimos sociais; orientação sistêmica ao mercado e difusão da forma mercadoriana em novos domínios da saúde; diversificação dos prestadores de serviço para além do Estado; eliminação de restrições setoriais à plena competição entre atores privados nacionais e estrangeiros; regulação fraca das responsabilidades empresariais e regulação forte dos direitos do capital; e, mais recentemente, privatização por dentro do Estado mediante modalidades diversas de parcerias público-privadas (PPPs) (PEREIRA, 2018, p. 2194).

Agravando esse cenário, a crise do capital tem se intensificado, e medidas como a Emenda Constitucional 95/2016 e a contrarreforma trabalhista¹, por meio da Lei 13.467/2017, tensionam as políticas de proteção social voltadas para o trabalho, conforme estabelecido na CRFB. Essa conjuntura tem repercussões diretas para as categorias profissionais em enfermagem (GOMES *et al.*, 2020; PASSOS; LUPATINI, 2020; LIMA *et al.*, 2021).

A Enfermagem é um campo profissional que representa o maior contingente de trabalhadoras do Sistema Único de Saúde (SUS)² no Brasil, conforme o Conselho Federal de Enfermagem são 2.822.661 trabalhadoras entre as três categorias³ que compõem o campo profissional, sendo 696.913 enfermeiras, 1.673.112 técnicas e 452.274 auxiliares, além de 362 parteiras/obstetrias, dados atualizados até maio de 2023 (COFEN, 2023).

De acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) referentes a março de 2023, dos 5.396.804 profissionais registrados, aproximadamente 27,4% (1.479.102) são profissionais da Enfermagem, sendo que 84,3% (1.247.131) atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e 15,7% (231.971) trabalham na iniciativa privada. Das enfermeiras, 23,6% (104.187) possuem duplo vínculo de trabalho, enquanto 76,4% (336.554) atuam em apenas um emprego. A jornada dupla também é comum entre técnicas

1 Utiliza-se o termo contrarreforma para expressar o retrocesso na regulação social do trabalho provocado pelas mudanças institucionais aprovadas pelo governo (KREIN, 2018).

2 Criado como política pública e inserido na CRFB/1988 pela Lei nº 8.080/1990.

3 De acordo com a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem há diferenças entre cada profissional. Além de formações acadêmicas, eles têm atuações distintas. A enfermeira executa atividades ditas como intelectuais e relacionadas à gestão do processo de trabalho em enfermagem e em saúde ou procedimentos assistenciais de maior complexidade técnica. Já as técnicas e auxiliares de enfermagem executam atividades manuais, que são menos valorizadas economicamente no modo de produção capitalista. informação obtida em: [<http://biblioteca.Cofen.gov.br/as-categorias-profissionais-da-enfermagem/>, 20/02/2023];(MELO; SANTOS; LEAL, 2015).

de enfermagem, representando 16,3% (36.833) e auxiliares de enfermagem, com 19,0% (37.163) (BRASIL, 2023).

Embora constituam o contingente mais expressivo de profissionais atuantes no âmbito do SUS, as trabalhadoras inseridas no campo em Enfermagem são confrontadas com diversos desafios impostos pelo modelo de acumulação flexível que subjuga a função social do estado e desmonta a “regulação pública com base na ação das trabalhadoras conquistadas por meio e negociação coletiva ou regulação estatal” (KREIN, 2018, p. 78)

Desse modo, a presente reflexão visa analisar os desdobramentos do modelo de acumulação flexível e a função social do Estado, com ênfase no direito do trabalho e no processo de trabalho em enfermagem.

2 I METODOLOGIA

A reflexão desenvolvida neste estudo está fundamentada no campo da sociologia do trabalho, com ênfase nos impactos decorrentes do modelo de acumulação flexível no processo de trabalho na área da enfermagem, com destaque às mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017).

Para embasar a análise, foram utilizados os construtos teóricos provenientes da categoria de “relações de produção” de Marx, assim como as perspectivas teóricas de autores com orientação marxista. A categoria de “relações de produção” proposta por Karl Marx desempenha um papel crítico na análise da função social do Estado no âmbito do modo de produção capitalista (HARVEY, 2015).

Segundo Marx, o modo de produção capitalista é caracterizado por uma divisão fundamental entre duas classes sociais predominantes: a burguesia, detentora dos meios de produção, e o proletariado, que vende sua força de trabalho aos capitalistas. Além de que, ressalta a importância da estrutura econômica, dos modos de produção e das relações de produção na organização e no desenvolvimento das sociedades humanas, indicando que as condições materiais da vida influenciam e moldam as demais esferas sociais (HARVEY, 2015).

Os modos determinados de produção e as relações de produção que lhes correspondem, em suma, de que “a estrutura econômica da sociedade é a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas sociais de consciência” [...], de que “o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral (MARX, 2013, p.157).

O materialismo histórico, é o modo de produção da vida material que condiciona e determina o desenvolvimento das esferas sociais, como a política, a cultura e a consciência. Assim, as relações de produção de uma sociedade influenciam a organização política, jurídica e as ideias predominantes (NETTO, 2011).

No contexto das relações de produção, o Estado desempenha um papel relevante,

de acordo com a visão de Marx. Ele é considerado uma instituição política que representa os interesses da classe dominante, a burguesia, e tem como função principal manter e reproduzir as condições necessárias para a acumulação de capital. Para cumprir essa função, o Estado protege a propriedade privada dos meios de produção, promove a ordem jurídica para garantir a estabilidade do sistema capitalista e intervém durante crises econômicas visando preservar a dominação da classe burguesa (HARVEY, 2015).

Um exemplo contemporâneo relevante, para ilustrar a influência das relações de produção e da função social do Estado no modo de produção capitalista, é a reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 no Brasil. Essa reforma, que introduziu mudanças significativas na legislação trabalhista, reflete a influência dos interesses da classe dominante burguesa e tem como objetivo a flexibilização das relações de trabalho, possibilitando maior autonomia para os empregadores em detrimento dos direitos e proteções dos trabalhadores assalariados. Tal exemplo evidencia como o Estado pode agir como um instrumento de preservação das relações de produção capitalistas e dos interesses da classe dominante (ARAÚJO; MOREIRA; FONSECA, 2019; KREIN; OLIVEIRA; FILGUEIRAS, 2019; DUTRA; MACHADO, 2021).

No contexto específico da enfermagem, em que o modelo de acumulação flexível tem gerado impactos significativos na prestação e na organização do trabalho, devido à flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas, foi necessário recorrer a estudos do direito do trabalho como apoio teórico. Esses estudos complementam a análise ao fornecer uma compreensão mais abrangente das implicações legais e das transformações no campo do trabalho em enfermagem.

A experiência profissional das (os) autoras (es), tanto na área da enfermagem, do direito e da sociologia, também foi um importante contribuinte para esta reflexão. Assim, o presente artigo segue um delineamento metodológico reflexivo de pesquisa, embasado na prática profissional reflexiva. Esse enfoque permite a percepção de situações e abre caminho para o surgimento de novas ideias e *insights* relacionados à vivência profissional.

3 | REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Função social do estado no modelo de acumulação flexível

Desde o final dos anos 1970, com a crise do modelo de produção em massa conhecido como fordismo, observa-se a ascensão do neoliberalismo no contexto do trabalho e das condições que viabilizam a força de trabalho. Essa corrente de pensamento tem como objetivo transformar a força de trabalho em uma mercadoria, sujeita às leis de oferta e demanda do mercado, sem intervenções consideradas extras socioeconômicas, como regulações estatais e atuação sindical (SALIM, 2022).

Paralelamente, em resposta a essa crise, ocorreram dois movimentos: a ascensão da especialização flexível como modo dominante de produção, substituindo o fordismo,

e o desenvolvimento de estratégias neoliberais visando recuperar as taxas de lucro, culminando no Consenso de Washington⁴ (CASTEL, 2010).

A reestruturação produtiva, desencadeada pela crise do fordismo, resultou em ajustes em escala global sob a égide do neoliberalismo. Esses ajustes provocaram a fragmentação do trabalho, a redução da intervenção estatal na economia, a diminuição da proteção jurídica das relações trabalhistas, o enfraquecimento das organizações sindicais e a substituição de políticas universalistas por parcerias público-privadas. Além disso, esses ajustes se espalharam por todos os setores produtivos, inclusive o setor da saúde (PÉREZ JÚNIOR; DAVID, 2018).

Nessa conjuntura, o sistema capitalista passou por uma reconfiguração de sua ideologia e estrutura política (Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho ANTUNES, 2020). Como resultado dessa transformação, surgiu o conceito de regime de acumulação flexível (HARVEY, 2016), que também é conhecido como capitalismo flexível (SENNETT, 2015), que leva a vulnerabilidade social e fragilização dos laços de solidariedade entre os indivíduos, ao impor desestabilização dos estáveis, instalação da precariedade⁵, e a precarização do emprego com aumento do desemprego (ALVES, 2000; CASTEL, 2010; DRUCK, 2011).

Neste sentido, os desdobramentos do modelo neoliberal e do modelo de acumulação flexível provocam alterações sobre o trabalho em enfermagem e na organização dos serviços de saúde com subfinanciamento do SUS e adoção de novos arranjos contratuais em que o estado firma parcerias público-privadas (PPPs), sob o argumento da melhoria da eficiência e qualidade de serviços (ANDRADE; PINTO, 2022).

De acordo com Campos (2018), a estrutura de gastos em saúde no Brasil apresenta uma distribuição desigual, com o setor privado representando 54% dos recursos destinados ao setor, apesar de atender apenas 25% da população. Em contraste, SUS, que é responsável por atender aproximadamente 75% da população, dispõe de apenas 46% dos recursos totais. Essa disparidade entre os setores público e privado reflete a existência de um sistema de saúde misto no país.

O capitalismo flexível, também repercute sobre a contratualização da força de trabalho em saúde, através de “vínculos empregatícios frágeis que não garantem direitos trabalhistas e não oferece segurança quanto às condições de trabalho (PADILLA et al., 2022, p. 47).

O modelo neoliberal refere-se a uma doutrina econômica que valoriza a liberalização dos mercados, a redução da intervenção do Estado na economia e a promoção do livre

4 O Consenso de Washington foi um conjunto de políticas econômicas neoliberais propostas por economistas e formuladores de políticas dos Estados Unidos em 1989. O termo foi cunhado pelo economista britânico John Williamson para se referir a um conjunto de políticas econômicas que foram consideradas necessárias para o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento e em crise. (OLIVEIRA, 2020).

5 Precariedade são as relações de trabalho que contrastam com a estabilidade clássica. São relações de trabalho nas quais imperam a insegurança e a vulnerabilidade, que são características marcantes do trabalho (CASTEL, 2010).

comércio. Esse modelo busca a maximização da eficiência econômica por meio da competição e do livre fluxo de capitais, incentivando a privatização de empresas estatais, a desregulamentação e a flexibilização das leis trabalhistas. O neoliberalismo enfatiza o papel do mercado como principal mecanismo de alocação de recursos e gerações de riqueza (ANTUNES; BRAGA, 2015).

Por outro lado, o modelo de acumulação flexível está relacionado às mudanças na organização do trabalho e na produção capitalista. Esse modelo surgiu a partir da década de 1970 como uma resposta às transformações econômicas, tecnológicas e sociais impostas pelo esgotamento do fordismo. Ele se caracteriza pela flexibilidade na organização da produção, na contratação de mão de obra e nas relações de trabalho. O modelo de acumulação flexível busca se adaptar rapidamente às demandas do mercado, utilizando estratégias como terceirização, contratos temporários, trabalho em tempo parcial, entre outras formas de precarização do trabalho (ANTUNES; BRAGA, 2015).

Assim, enquanto o neoliberalismo se refere a uma doutrina econômica que valoriza a liberdade de mercado e a redução do papel do Estado, o modelo de acumulação flexível aborda as mudanças na organização do trabalho e nas relações de trabalho em busca de maior flexibilidade e adaptabilidade às demandas do mercado. No entanto, é importante destacar que esses conceitos podem estar interligados, uma vez que a adoção de políticas neoliberais pode influenciar a adoção de estratégias de acumulação flexível (ANTUNES; BRAGA, 2015).

O “neoliberalismo” é aqui pensado não como uma mera ideologia ou um tipo peculiar de política econômica, mas como uma nova cosmovisão, em vias de consolidação: por congregar um conjunto original de aparatos discursivos, princípios normativos, dispositivos de poder, orientações epistemológicas e práticas de conduta social, o neoliberalismo representa um complexo e multifacetado quadro de forças que tem como função prioritária difundir a lógica da concorrência para todas as dimensões da vida social [...] O problema prático do neoliberalismo é, portanto, criar um novo tipo de homem, capaz de viver e prosperar em uma sociedade dinâmica e crescentemente alicerçada na concorrência entre atores que devem se comportar como empresas (MARIUTTI, 2019).

No modo de produção capitalista contemporâneo a conjugação do neoliberalismo e da reestruturação produtiva eleva o nível de importância e urgência para debater as condições precárias de produção do cuidado no campo da saúde.

Na perspectiva conceitual, segundo Castel (2010), a precarização é um fenômeno resultante do desenvolvimento do sistema capitalista. Nesse contexto, a acumulação flexível de capital emerge como uma premissa fundamental para o aumento da produtividade do trabalho. Tal processo busca a redução dos custos relacionados à força de trabalho, visando à maximização da eficiência da produção e à obtenção de maiores lucros. No entanto, as consequências dessa dinâmica são profundas e incluem o aumento do desemprego, a perda de direitos sociais e trabalhistas, além da deterioração das condições de vida das

pessoas (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

Ressalta-se que o trabalho precário é definido de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como,

trabalho realizado na economia formal e informal, caracterizado por vários níveis e graus de características objetivas (situação legal) e subjetivas (sentimento) de incerteza e insegurança. Embora um trabalho precário possa ter muitas faces, é geralmente definido pela incerteza quanto à duração do emprego, existência de vários empregadores, relação de trabalho ambígua ou disfarçada, falta de acesso à proteção social e aos benefícios geralmente associados a emprego, baixa remuneração, com obstáculos substanciais, legais e práticos, para ingressar em um sindicato e negociar coletivamente (OIT, 2012, p.27).

Corroborando com a definição acima, Druck (2012, p.79) afirma que:

na condição precária, há um processo de individualização profundo que dissolve a capacidade de existir como coletivo. Sob a ameaça do desemprego e da precarização, os trabalhadores são forçados a serem flexíveis, adaptáveis, sendo obrigados a “entrar no jogo” do capitalismo flexível.

No contexto de financeirização e acumulação do capital, cabe ao Estado tutelar a relação de equilíbrio, ainda que contraditória, entre o trabalho e o capital, através da efetivação das políticas públicas, sociais e como garantidor dos direitos trabalhistas frente às disputas engendradas no movimento do capital sobre o trabalho. Porém, na prática, assistimos ao recuo do Estado na guarida à proteção social dos trabalhadores, ao permitir e utilizar a força de trabalho na produção de serviços para manter políticas públicas a baixo custo (ANTUNES, 2015a; DRUCK, 2013; MASCARENHAS; MELO; SILVA, ANGELI, 2016; SANTOS, 2018).

Neste cenário, destaca-se que as reformas capitaneadas pelo Estado em favor do capital, provocam a erosão no campo das relações de trabalho⁶, deixando “o mercado regular-se por si próprio”, fato que afeta as relações sociais, onde os trabalhadores são tratadas como “capital humano”, ou seja, “um valor que deve valorizar-se cada vez mais” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 29–30). Esta conjuntura, força o Estado, com os seus poderes constituídos, a adotar uma agenda política de austeridade para o equilíbrio fiscal das contas públicas que reverbera na redução de investimento em serviços, fato que propicia o aumento da desigualdade social (PEREIRA, 2018).

Neste sentido, a implementação da Lei do Teto de Gastos (Emenda Constitucional - EC 95/2016) pode ser interpretada como um marco na retomada do pacto neoliberal, que visa promover uma série de reformas com o intuito de desregulamentar e reduzir as áreas de atuação e responsabilidades do Estado. Essa legislação simboliza um compromisso

6 Ressalta-se que existe diferença conceitual entre trabalhador e empregado, o emprego pressupõe a existência de um contrato de trabalho. Conforme com o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 2017), “Art. 3º Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 2017, p. 14). Logo, a relação de trabalho, ocorre quando um dos requisitos previstos no Art.3º não for preenchido.

com princípios neoliberais, nos quais se valoriza a limitação dos gastos públicos como forma de promover uma gestão fiscal austera e garantir a estabilidade econômica. Através da imposição de um teto para os gastos governamentais, busca-se controlar o crescimento das despesas públicas e, conseqüentemente, reduzir o tamanho e a influência do Estado na economia (PEREIRA, 2018).

É nesse grau de deterioração das instituições, que Druck, (2011, p. 430) acresce que “a flexibilização e a precarização do trabalho não é apenas consequência da conjuntura econômica, mas também declara a vontade de um regime político onde o Estado enquanto ente político legitima a exploração da força de trabalho pelo capital”.

Nessa esteira, o Estado por meio de seus aparelhos institucionais, afiança a produção e reprodução ampliada do capital, mas o faz de forma que os trabalhadores e toda a sociedade são conclamados a legitimar a vigência da dinâmica exploratória que provoca a subsunção do trabalho ao capital. “Os trabalhadores são convocados a dividir com o Estado a responsabilidade sobre sua nova condição flexível e precária” (AMARAL, 2018, p.249). Tais ideias corroboram com os escritos no Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels, de que “o poder estatal moderno é apenas uma comissão que administra os negócios comuns do conjunto da classe burguesa” (MARX; ENGELS, 2014, p. 9).

No campo específico da Enfermagem, no contexto da reestruturação produtiva do trabalho flexibilizado e precarizado, observa-se que a profissional assalariada é privada dos meios de produção, do controle sobre o processo de trabalho e do capital (MELO *et al.*, 2016). As trabalhadoras em enfermagem detêm apenas a força de trabalho, sendo sua condição um exemplo da influência das relações de produção na área da saúde.

Embora desempenhe um papel crucial no sistema de saúde, as profissionais do campo em enfermagem ocupam uma posição subordinada e vulnerável dentro da estrutura produtiva. “A enfermagem possui questões históricas resguardadas, inclusive, nos aspectos relativos ao gênero, que a colocam em uma posição inferior na estrutura social” (SILVA, 2022, p.40).

Apesar da posição da mulher no contexto histórico, é importante ressaltar o impacto significativo da institucionalização da enfermagem através da atuação de Florence Nightingale, que representou um marco na inclusão das mulheres no espaço público de trabalho. No contexto do sistema de produção capitalista, a mulher era predominantemente associada às responsabilidades domésticas e limitada a papéis tradicionais de cuidado familiar. No entanto, a profissionalização da enfermagem proporcionou uma oportunidade para as mulheres se envolverem em atividades remuneradas fora do ambiente doméstico (MATHIAS, 2022).

A evolução histórica do sistema capitalista, marcada por períodos de crescimento e crises, revela a incessante busca pelo acúmulo de riquezas. Nesse contexto, modelos de produção contemporâneos, como o fordismo, taylorismo e toyotismo, têm sido adotados em diferentes setores, incluindo a enfermagem, como reflexo do modo de produção capitalista.

A flexibilização e desregulamentação do trabalho são características dominantes nesse contexto, visando eficiência e competitividade. No entanto, essa adoção tem acarretado condições de trabalho precárias para as profissionais em enfermagem, com jornadas exaustivas, ausência de direitos trabalhistas e incertezas financeiras (SILVA, 2017; FARIAS *et al.*, 2021; SOARES *et al.*, 2021).

No contexto do regime de acumulação flexível, é importante considerar que a busca pela maximização de lucros e eficiência operacional pode resultar em consequências negativas para a qualidade do cuidado, a saúde das profissionais e a segurança dos pacientes, além de contribuir para a despersonalização do cuidado na saúde e em enfermagem.

3.2 Direito do trabalho no regime de acumulação flexível

Pochmann (2019) assinala que na década de 1990 no cenário brasileiro, houve uma mudança significativa na legislação social e trabalhista, resultando na flexibilização das normas e possibilitando uma maior variedade nas formas de contratação do trabalho assalariado. Isso levou à legitimação e disseminação da terceirização nas atividades de suporte dentro das empresas. Como resultado, funções como segurança, alimentação, manutenção, transporte, limpeza e outras, que geralmente eram mal remuneradas, passaram a ser desempenhadas por funcionários terceirizados tanto no setor público quanto no privado.

A partir de 2016, durante a pior recessão econômica vivida pelo capitalismo brasileiro, ocorreram significativas mudanças na legislação social e trabalhista. Essas alterações foram implementadas com o intuito governamental de romper com o sistema público de relações de trabalho. Dentre as medidas adotadas, destacam-se a legislação que ampliou a terceirização dos contratos de trabalho, além da reforma trabalhista, da Emenda Constitucional (EC) nº 95 de 2012. Essas medidas indicam uma intensificação da desestruturação do mercado de trabalho brasileiro e o fortalecimento do sistema de relações privadas entre o capital e o trabalho, baseado no contratualismo individual (POCHMANN, 2019).

Em consonância com o cenário internacional, no Brasil, cresce o desmonte dos direitos trabalhistas, mascarado pelo argumento da necessidade de desburocratizar as formas de contratar trabalhadoras para haver a geração de novos postos de trabalho, porém, na verdade, se trata de atender as necessidades do neoliberalismo (KREIN, 2018).

A reforma trabalhista promulgada no Brasil em 2017 exemplifica o contexto baseado em princípios neoliberais, caracterizado pela liberalização dos mercados e redução da intervenção estatal. Essa reforma resultou na ampliação da flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas por meio de medidas como a introdução do trabalho intermitente, a permissão de demissões por acordo entre as partes sem a participação sindical e a prevalência de acordos negociados sobre as disposições legais existentes. Essas

mudanças tiveram um impacto significativo nas relações de trabalho (BRASIL, 2017).

Durante o processo de tramitação e aprovação da reforma trabalhista, os trabalhadores foram confrontados com um discurso manipulador e prejudicial, que os pressionava a aceitar a redução de direitos trabalhistas como única alternativa para manter seus empregos (GUIMARÃES JUNIOR; SILVA, 2020; TESSARINI JUNIOR; SALTORATO; ROSA, 2023).

No Brasil, o Estado além de ser o principal empregador no campo da Enfermagem, também desempenha um papel fundamental na regulamentação do mercado de trabalho. Araújo-dos-Santos (2018), que estudou a precarização do trabalho em Enfermagem em hospitais públicos da Bahia, ao abordar a relação entre o Estado e a força de trabalho em Enfermagem, apontou que o Estado, como empregador direto, utiliza a força de trabalho em Enfermagem para ofertar serviços e como contrapartida paga baixo salário às profissionais; e o Estado, como empregador indireto, explora a força de trabalho através da intermediação da mão-de-obra pela terceirização. De acordo com Druck; Dutra e Silva (2019), o Estado brasileiro tornou regra a terceirização de serviços, mesmo antes da reforma trabalhista de 2017.

Nesta perspectiva, paradoxalmente, o Estado tem contribuído para a precarização das condições de trabalho por meio de práticas como a multiplicidade de formas de admissão, estruturas hierárquicas que dificultam o processo de trabalho⁷, remuneração insuficiente, sobrecarga de trabalho, falta de infraestrutura adequada e assédio moral praticado pelo próprio Estado (ARAÚJO-DOS-SANTOS, 2018).

É importante ressaltar a presença de uma diversidade de funcionários que prestam serviços ao Estado de forma terceirizada, por meio de cooperativas, terceirização ou contratos temporários, como o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA). Essa realidade representa uma questão relevante a ser considerada nas condições de trabalho no campo em enfermagem.

Além das formas de contratação mencionadas anteriormente, salienta-se outras modalidades de inserção laboral presentes no mercado de trabalho contemporâneo, como terceirização, quarteirização, pejetização, contratos por tempo determinado, trabalho em regime de tempo parcial, trabalho intermitente, estágio e a chamada “uberização” (ANTUNES, 2020). Essas formas de contratação precária impõem desafios adicionais em relação aos direitos trabalhistas, segurança e proteção social. É importante notar que a Justiça do Trabalho desempenha um papel fundamental ao julgar essas situações de precarização dos vínculos contratuais do trabalho estabelecidos pelo Estado, evidenciando a necessidade de garantir a proteção e os direitos das trabalhadoras em tais contextos.

A pesquisa Nacional sobre Perfil da Enfermagem no Brasil, realizada em 2013 pela

7 O processo de trabalho é um processo intencional e consciente no qual o trabalhador, com sua ação, impulsiona, regula e controla o seu intercâmbio com a natureza para produzir um resultado antecipadamente planejado. Ele é constituído de três elementos: a atividade adequada a um fim (trabalho); a matéria a que se aplica o trabalho (objeto do trabalho); meios e instrumentos que facilitam o trabalho (LEAL; MELO, 2018).

Fiocruz/Cofen, revela que:

O setor público agrega mais de 300 mil enfermeiros que atuam: 41,7% (estadual); 39% (municipal), empregando mais de 120 mil enfermeiros; e a esfera federal, agrega mais de 60 mil profissionais o que corresponde a 19,3%. Entre os auxiliares e técnicos de Enfermagem, o setor público soma mais de 877 mil empregos, assim distribuídos: 47% (estadual); 38,7% (municipal), absorvendo quase 340 mil. E o setor público federal com mais de 125 mil profissionais que corresponde a 14,3% do total do contingente (MACHADO; OLIVEIRA *et al.*, 2016, p.40).

No processo de precarização dos vínculos, enfatiza-se a pejetização como uma das medidas utilizadas para dissimular a relação de emprego. Como regra, não existe reconhecimento de vínculo trabalhista. A trabalhadora é “empresária de si mesma” e não usufrui da proteção garantida pelos direitos elencados na CLT. Além disso, se não contribuir para a previdência social, não terá acesso aos benefícios previdenciários. Dessa forma, a trabalhadora é obrigada a gerir sua vida como uma empresa (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

A contemporaneidade da reforma trabalhista e o reflexo sobre o aumento da precarização no trabalho é preocupante, uma vez que é a categoria profissional que se configura como a maior força de trabalho no Sistema Único de Saúde, como revelam os dados da pesquisa nacional do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), são quase 3 milhões de trabalhadoras que recebem subsalários e jornadas entre 40 a 60 horas semanais e 27,4% trabalham em mais de um emprego para sobreviver e sustentar a família (MACHADO, 2015).

No âmbito do Direito do Trabalho, o Estado exerce a função de regulador, protetor e árbitro na mediação das contradições que envolvem o capital e o trabalho. Para tal, é preciso ser assegurado a todo cidadão o acesso à justiça para resolução da lide e, assim, possa usufruir de todo provimento jurisdicional para serem efetivados os direitos coletivos e sociais (DELGADO, 2018).

O objetivo principal do Direito do Trabalho é regular a relação jurídica entre patrões e empregados. Essa relação, que podemos chamar de contrato de trabalho (ou seja, um negócio jurídico celebrado entre as partes), é regulada de forma específica, se distanciando do âmbito da justiça civil. A razão de ser do Direito do Trabalho é simples: no entendimento jurídico, não existe isonomia nos contratos de trabalho. Ou seja, não existe igualdade entre as partes do contrato, que é pressuposta nas relações civis. O empregado é tratado como parte hipossuficiente da relação. Isso significa que, juridicamente, o trabalhador sempre será a parte mais frágil deste contrato. (Delgado, 2020, p. 51).

Isto posto, é importante mencionar que a reestruturação mundial das cadeias produtivas no mercado e as novas configurações nas relações laborais promovem um conjunto de medidas nefastas para o mundo do trabalho, de modo que as políticas e os projetos de cunho neoliberal ditam as políticas sociais e econômicas promovidas pelo

Estado, a exemplo, a revogação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula 331 do TST(BRASIL, 2011) que tornou lícita a terceirização da atividade-fim.

A justiça trabalhista, enquanto Estado-juiz, ocupa a função intermediadora da relação litigiosa que se impõe entre empregada/trabalhadora e o capital /empregador(es), e surge como última instância no enfrentamento para a reparação dos danos decorrentes do vínculo laboral. É preciso destacar que muito embora a Justiça do Trabalho tenha como princípio a proteção ao trabalhador, as ações e práticas judiciais, por vezes, estão imersas numa dinâmica política e histórica, assim, a decisão proferida pelo Estado juiz é marcada por ideologias historicamente situadas (RODRIGUES, *et al.*, 2020).

Ainda assim, a litigância tutela direitos e obrigações não cumpridas, fato que evidencia a contradição do Estado brasileiro, com o dever de defesa à lesão do direito ao trabalho digno, mas que também precariza o trabalho ao aquiescer com a imposição do capital ao flexibilizar e precarizar a força e trabalho (BAHIA, 2018).

Para Valim (2015, p. 33), no caso brasileiro, o Poder Judiciário, órgão que, em tese, representa a última instância de defesa da ordem constitucional, ainda assim, tem atuado de forma desvirtualizada, sendo o responsável por atingir todo o arcabouço dos direitos fundamentais.

O Desembargador da Justiça do Trabalho da 15ª Região (TRT15), Jorge Luiz Souto Maior, tem produzido um debate crítico relevante sobre o impacto das escolhas políticas e seus impactos na degradação das relações trabalhistas,

Sem querer assumir que caminharam na direção errada, começam a dizer que a reforma foi pouco e querem mais. Pretendem, então, aumentar a dose do mesmo "remédio". E aumentar a dose é destruir o que sobrou: caminhamos possivelmente, se nada houver, para a destruição do Estado democrático de direitos sociais no Brasil [...] A diminuição das reclamações trabalhistas se deu por uma imposição de custos processuais, que, na verdade, acaba sendo um expediente para inviabilizar o acesso à Justiça (SOUTO MAIOR, 2017).

Apesar de muitos estudos se debruçarem na precarização do trabalho apontando somente a reforma trabalhista como marco legal de mudanças no mundo do trabalho, é imperioso lançar o olhar para o Supremo Tribunal Federal (STF), que desde o ano de 2007 a partir da omissão legislativa, consolidou o entendimento que o Mandado de Injução⁸ 670, 708 e 712, é aplicável e limita a greve dos servidores públicos. Deste modo, o STF tem conduzido alterações nas leis trabalhistas via jurisprudências invertendo o Direito do Trabalho deliberadamente (DUTRA; MACHADO, 2021).

Ricardo Lourenço Filho - Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e Cristiano Paixão - Procurador Regional do Trabalho em Brasília, ressaltam que

O Direito do Trabalho está sendo reescrito no Brasil. Os autores do texto,

8 Artigo 5º CRFB/1988. "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". Ou seja, o mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício de um direito fundamental, onde o Poder Judiciário supre a omissão do poder público.

contudo, não estão nas fábricas, escritórios, lavouras, lojas ou canteiros de obra. Quem comanda a nova ordem é essa entidade abstrata que se convencionou denominar “mercado”, cujas visões informam uma série de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos anos de 2016, 2018 e 2020. No que diz respeito aos direitos sociais, e particularmente ao Direito do Trabalho, o STF tem sido um verdadeiro agente desconstituente (GOMES, 2018, p.1).

O risco social que alberga as decisões desfavoráveis à legislação trabalhista é que os poderes da República se unem de forma orquestrada, e a partir de práticas desconstitutivas sabotam e esvaziam a CRFB/1988.

A citação “a Constituição é o que o Supremo diz que ela é” frase que fez parte do voto de Marco Aurélio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, referente ao Mandado de Segurança 26.602, que trata da fidelidade partidária, enfatiza a importância da interpretação da CRFB pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo ele, é a Suprema Corte que determina o real sentido da CRFB, e, portanto, é responsável pela interpretação de sua aplicação.

Segundo Dutra; Machado (2021, p.20) “o Supremo vem reescrevendo o Direito do Trabalho em favor das classes proprietárias, portanto, contra os trabalhadores e suas prerrogativas constitucionais”

No que diz respeito a esse assunto, é altamente significativo examinar as preferências de voto individuais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em questões relacionadas ao campo trabalhista. A Figura 1 ilustra a propensão de voto de cada um dos Ministros do STF. É relevante mencionar que a Ministra Rosa Weber tem uma formação na área da Justiça do Trabalho, o que pode exercer influência sobre suas decisões e posicionamentos em casos dessa natureza.

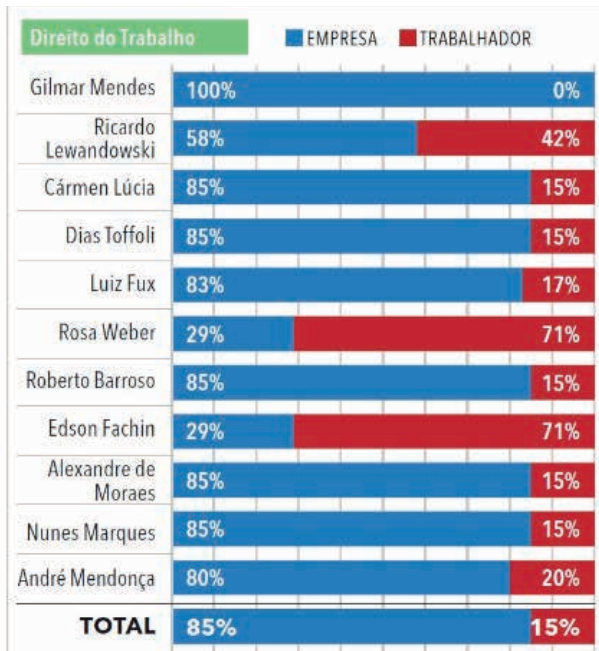


Figura 1 – Tendência de voto com base nas decisões do informativo temático 2022 do STF

Fonte: (ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL, 2022).

De acordo com (Dutra e Machado (2021), a reforma trabalhista, que foi implementada em 2017, não foi um processo iniciado naquele ano, mas sim resultado de um processo de longa duração com o STF desempenhando um papel central. Os autores argumentam que o STF não apenas endossou o espírito neoliberal subjacente àquela reforma, mas também que suas decisões têm o potencial de causar impactos significativos no quadro jurídico-laboral do país. Essa observação é pertinente e relevante, pois o STF é a mais alta instância do poder judiciário, e suas decisões podem influenciar de forma significativa o cenário trabalhista do Brasil.

A partir de 2015, em um contexto de crise política e econômica e de medidas de desregulamentação do trabalho, o Supremo Tribunal Federal passou a conflitar com a jurisprudência trabalhista, gerando incertezas e conflitos institucionais, dentre muitas, nos deteremos a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4842 sobre a jornada de trabalho 12X36 julgada pelo STF, sob relatoria do Ministro Edson Fachin e teve com requerente o Procurador-geral da República.

A controvérsia apresentada em ementa do acórdão da ADI 4842 foi expressa da seguinte forma:

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À

JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. 2. A proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são "ipso facto" desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (BRASIL, 2017).

A análise do artigo 5º da Lei nº 11.901/2009 sobre a jornada de trabalho dos bombeiros resultou na decisão de permitir amplamente a jornada de trabalho 12x36, desconsiderando as normas excepcionais de limitação do tempo de trabalho e normalizando seu uso. Essa decisão levanta questões importantes sobre a proteção dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição, incluindo o limite máximo de horas trabalhadas por dia e a natureza das normas que limitam o tempo de trabalho como normas de ordem pública.

De acordo com Krein; Oliveira; Filgueiras (2019) as mudanças na legislação trabalhista foram implementadas com o objetivo de legitimar práticas empresariais que anteriormente eram consideradas ilegais pelas autoridades públicas do trabalho no Brasil.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem mais de trinta ações relacionadas à reforma trabalhista, incluindo ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Essa quantidade de questionamentos à Lei nº 13.467/2017 reflete a ampla abrangência dessa lei, que causou mudanças significativas no sistema legal trabalhista, bem como a incerteza jurídica que ela gerou. Aponta-se, a ADI 5766 que tratou sobre a discussão da cobrança de custas e de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita que tem direta relação com o tema acesso à justiça.

A tese firmada na ADI 5766 foi:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (BRASIL, 2018).

A REMIR (Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista), uma rede interdisciplinar de pesquisa que inclui acadêmicos de diversas universidades e áreas do conhecimento, tem publicado estudos e análises sobre os efeitos prejudiciais da Reforma Trabalhista de 2017 no mercado de trabalho. Esses estudos têm apontado para uma associação direta entre a Reforma e o aumento de modalidades flexíveis de trabalho,

a generalização da contratação terceirizada, a fragilização dos sindicatos e a limitação do acesso à Justiça do Trabalho em casos de conflitos trabalhistas (DUTRA; MACHADO, 2021).

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) divulgou em novembro de 2018 uma nota técnica em que apontou a redução de 36,4% no primeiro semestre de 2018 de ações, após a reforma trabalhista, abrindo um intenso debate sobre acesso à justiça, o futuro do trabalho e da Justiça do Trabalho.

Dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. No primeiro ano de vigência da reforma trabalhista, houve uma redução significativa de 36% no número de ações ajuizadas. No período de janeiro a setembro de 2017, as varas do Trabalho registraram um total de 2.013.241 reclamações trabalhistas. No entanto, no mesmo período de 2018, esse número diminuiu para 1.287.208, de acordo com os dados da Coordenadoria de Estatística da corte (TST, 2018).

Em novembro de 2017, quando as mudanças entraram em vigor, ocorreu um aumento significativo de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho), foram registrados 26.215 processos a mais, representando um aumento de 9,9% em relação a março de 2017, que foi o segundo mês com maior número de casos recebidos durante esse período. No entanto, essa tendência se inverteu em dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Desde então, o número mensal de casos novos nas Varas do Trabalho tem sido inferior ao registrado em todos os meses entre janeiro e novembro de 2017 (TST, 2018).

Segundo dados do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2016, 49,43% das demandas trabalhistas, computada toda a Justiça do Trabalho, decorrem do não pagamento das verbas rescisórias pelos empregadores quando das despedidas, seguidas dos pedidos de pagamento de horas extras prestadas e do reconhecimento do vínculo de emprego em relações burladas. Quando se analisa apenas o primeiro grau de jurisdição, verifica-se que em 52,01% das ações nas Varas do Trabalho o pedido é de pagamento dessas verbas rescisórias (CNJ, 2022).

Mesmo com um expressivo número de empregadores não cumprindo a legislação trabalhista, e os trabalhadores buscando a tutela dos seus direitos, o Estado brasileiro, através dos Poderes Legislativo e Executivo buscou solucionar as altas demandas judiciais com mudanças na CLT, sob diversos argumentos, dentre eles, que a desburocratização dos contratos de trabalho geraria mais emprego e renda para os brasileiros.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confrontam os argumentos sobre o crescimento de pessoas ocupadas com carteira assinada. O percentual médio de trabalhadores com carteira de trabalho assinada no setor privado em relação à população ocupada passou de 50,3% (11,6 milhões) em 2013, para 50,8% (11,7 milhões) em 2014. Em 2003 essa proporção era de 39,7% (7,3 milhões). Em 12 anos esse contingente cresceu 59,6% (ou mais 4,4 milhões). Em dezembro de 2014, havia 11.807 milhões de trabalhadores com carteira assinada no setor privado (BRASIL, 2022).

Apontonta-se que a reforma trabalhista introduzida na CLT através da Lei nº 13.467/2017, limitou o acesso à justiça e mitigou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a modificação do parágrafo 3º e inclusão do 4º do artigo (BRASIL, 2017).

A reforma trabalhista trouxe no artigo 790-B, a possibilidade da Reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, arcar com as custas processuais e honorários do advogado do Reclamado, caso os pedidos elencados na inicial trabalhista não sejam atendidos.

O Direito do Trabalho carrega em sua essência o embate de forças e tensões sociais de relações desiguais entre o trabalhador/hipossuficiente e o capital. Por isso o Estado em suas múltiplas obrigações do Poder Dever de agir, seja em sua função de julgar ou legislar, não deveria tutelar os interesses econômicos privilegiando Princípio da Concorrência em detrimento do trabalho digno (RODRIGUES *et al.*, 2023).

Aprofundar a discussão conceituando os princípios e analisar como esse conflito se ajusta na teoria e prática são aspectos relevantes. Os princípios do Direito do Trabalho, como a proteção ao trabalhador, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a busca pela igualdade, buscam estabelecer um equilíbrio entre as partes envolvidas nas relações laborais.

O objetivo central desses princípios é garantir a justiça social e condições de trabalho dignas, respeitando a autonomia e valorizando o trabalhador. Por outro lado, o Princípio da Concorrência, presente no campo econômico, busca estimular a livre concorrência e o desenvolvimento econômico, acreditando que a competição possa trazer benefícios para a sociedade como um todo (DELGADO, 2020).

No entanto, quando o Estado prioriza exclusivamente o Princípio da Concorrência em detrimento do trabalho digno, corre-se o risco de desequilibrar as relações trabalhistas, permitindo abusos e exploração do trabalhador. Essa abordagem pode resultar em condições precárias de trabalho, desvalorização dos direitos trabalhistas e desequilíbrio social (PIVA; MARTUSCELLI, 2019).

Apesar das contradições relacionadas ao papel do Estado, entende-se que as decisões exaradas, seja por sentenças ou acórdãos, quando respaldadas nas regras e princípios constitucionais de proteção ao trabalho, podem reafirmar que os direitos fundamentais são imprescindíveis à dignidade humana e contribuir para a efetividade dos direitos laborais no seio social.

A CRFB abrigou e tentou conciliar múltiplos interesses no campo da disputa entre o capital e as demandas trabalhistas. A previsão dos direitos sociais, em capítulo próprio do título dos direitos fundamentais, explicita a força vinculante que impõe ao Estado a obrigação de cumprir e assegurar que todo cidadão em território brasileiro seja tutelado, estreando novos rumos para estabelecer um processo civilizatório (CUNHA JÚNIOR, 2018).

Na legislação pátria o direito ao trabalho digno, está inserido na categoria dos direitos sociais, positivados/reconhecidos no texto constitucional no título II que trata dos direitos

fundamentais, art. 7º, não deixando dúvidas quanto à sua natureza (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais, com força normativa e vinculante que obriga o Estado a providência para ser efetivado. Os direitos sociais são compreendidos como “posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa [...] que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e possibilite realizar a igualização de situações sociais desiguais”(CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 671) .

Em seu artigo 7º, inciso XX, para a respeitar a isonomia, nossa Carta Magna (1988) traz o princípio da proteção do mercado de trabalho da mulher, que deve ser implementado pelo Estado (BRASIL, 1988). Nesse inciso, a Constituição de 1988 reconhece a necessidade de tratamento justo com as mulheres no mercado de trabalho, possibilitado assim uma igualdade não apenas formal, mas fática no que diz respeito ao direito da mulher no mercado de trabalho (DELGADO, 2020). Contudo, enquanto a lei exalta o Princípio da Igualdade, o patriarcalismo induz a desigualdade por crenças, valores e atitudes que impregnam o tecido social.

Sobre os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana acolhidos pela CRFB

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para os demais princípios de nossa constituição, e sua violação, acarreta uma violação também do princípio da isonomia [...] deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais no limite de suas desigualdades (FURTADO; CLARES, 2017, p. 162).

O trabalho digno, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é conceituado como oportunidade para realizar um trabalho produtivo como remuneração equitativa e igualdade de oportunidades para mulheres e homens (OIT, 2017). Existe o reconhecimento formal e posto na agenda da OIT sobre a necessidade de eliminar a discriminação ao trabalho feminino como uma das condições para o crescimento econômico dos países se traduza em menos pobreza. Sendo uma das maneiras para o alcance da justiça social as estratégias para fomentos e manutenção de políticas sociais voltadas a garantir e reconhecer a valorização da força de trabalho feminina (BRASIL; 2021).

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desdobramentos do neoliberalismo e do modelo de acumulação flexível têm causado profundas alterações no trabalho em enfermagem e nos serviços de saúde em geral. A busca pela maximização dos lucros e a flexibilização das relações de trabalho resultaram na precarização das condições laborais, redução da proteção social e enfraquecimento da solidariedade entre as profissionais do campo em enfermagem. Isso se reflete em jornadas exaustivas, salários baixos, falta de estabilidade e ausência de direitos trabalhistas.

A análise proposta neste artigo de reflexão contribui para enriquecer o debate em

curso no Brasil que tensiona as políticas sociais que visam promover o trabalho digno, bem como os desafios enfrentados em termos de sua sustentabilidade e preservação. Esse debate é influenciado pela disputa entre diferentes projetos, incluindo a perspectiva neoliberal o modelo de acumulação flexível e um projeto de nação que priorize o desenvolvimento em consonância com a proteção social das trabalhadoras no campo em enfermagem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo : Boitempo , 2000.

AMARAL, Angela Santana do. Precarização estrutural e exploração da força de trabalho: tendências contemporâneas. **Argumentum**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 244–256, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/19549>.

ANDRADE, Laíse Rezende de; PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Parceria público-privada na gestão hospitalar no Sistema Único de Saúde da Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 38, n. 2, p. e00018621, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2022000205006&tlng=pt.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo editorial, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. [S. l.]: Boitempo Editorial, 2020.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. [S. l.]: Boitempo Editorial, 2015.

ARAÚJO-DOS-SANTOS, Tatiane. **Precarização do trabalho em enfermagem em hospitais públicos da Bahia: 2015-2017**. 200 fl. [S. l.]: Tese (Doutorado em Enfermagem e Saúde)–Escola de Enfermagem, UFBA, Salvador, 2018.

ARAÚJO, Filgueiras Vitor; MOREIRA, Lima Uallace; FONSECA, de Souza Ilan. **OS IMPACTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS REFORMAS TRABALHISTAS** Caderno CRH. [S. l.]: SciELO Brasil, 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/30731>.

BAHIA, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia / Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**. Escola Judicial. Salvador: [s. n.], 2018. Disponível em: <http://escolajudicial.trt5.jus.br/revista-eletronica-edicao-Atual>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. **Processo eletrônico público**, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://pje.stf.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011015000126700000011003051>.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DOTRABALHO. **Súmula nº 331**. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas/2011/TST.SDI-1.SUM-331>.

BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Extrato dos profissionais de saúde cadastrados no CNES**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://elasticnes.saude.gov.br/profissionais>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais**, p. 2, jan. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. **Número de trabalhadores com carteira assinada**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/01/numero-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-cresce--59-6-no-brasil-em-12-anos-diz-ibge>.

BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

BRASIL; FEDERAL, Supremo Tribunal; FACHIN, Edson. **ADI 4842**. [S. l.: s. n.], 2017.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. SUS: o que e como fazer?. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 23, n. 6, p. 1707–1714, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000601707&lng=pt&tlng=pt.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. 9. ed. Petrópolis,RJ: Vozes, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=WJPMQwAACAAJ>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN. **Enfermagem em números. Brasília (DF): COFEN**, [s. l.], 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: [s. n.], 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Anuário da Justiça Brasil 2022**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2022. v. 2022

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: Obra revista e atualizada**. São Paulo: LTr Editora, 2020. v. 19

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.worldcat.org/title/curso-de-direito-do-trabalho/oclc/1062145079&referer=brief_results.

DRUCK, Maria da Graça. A metamorfose da precarização social do trabalho no Brasil. **Margem Esquerda**, [s. l.], v. 18, p. 37–41, 2012.

DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo São Paulo, 2013. v. 1, p. 55–74.

DRUCK, Graça. Precarização e informalidade: algumas especificidades do caso brasileiro. *In*: OLIVEIRA, Roberto Vêras de; GOMES, Darcilene; MOREIRA, Ivan Targino (org.). **Marchas e contramarchas da informalidade do trabalho: das origens às novas abordagens**. João Pessoa: Editora Universitária Ufpb, 2011. p. 65–103.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno Crh**, [s. l.], v. 24, p. 37–57, 2011.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, [s. l.], v. 32, p. 289–306, 2019.

DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei(org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021-. ISSN 6559171590.

FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de *et al.* Reforma trabalhista brasileira e implicações para o trabalho de enfermagem: estudo de caso. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, [s. l.], v. 55, 2021.

FURTADO, Emmanuel T; CLARES, Renata P. Análise da discriminação de gênero no mercado de trabalho brasileiro: a igualdade jurídica ante a desigualdade fática. **LTr: Legislação do Trabalho**, [s. l.], v. 81, n. 2, p. 160–185, 2017.

GOMES, José Welington Félix *et al.* Efeitos fiscais e macroeconômicos da emenda constitucional do teto dos gastos (nº 95/2016). **Nova Economia**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 893–920, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512020000300893&tlng=pt.

GOMES, Fábio. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UNICAMP**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 1–14, 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/legislacao/183-o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>.

GUIMARÃES JUNIOR, Sergio Dias; SILVA, Elaine Barbosa da. A “reforma” trabalhista brasileira em questão: reflexões contemporâneas em contexto de precarização social do trabalho. **Farol Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade**, [s. l.], v. 7, n. 18, p. 177–163, 2020. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/farol/article/view/5503>.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 26ªed. São Paulo: edições Loyola, 2016.

HARVEY, David. **Para entender O Capital-livro 1**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo social**, [s. l.], v. 30, p. 77–104, 2018.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, D M; SANTOS, A L. Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. *In*: Campinas, São Paulo: Editora Curt Nimuendajú, 2018. p. 95–122.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. [S. l.: s. n.], 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>.

LEAL, Juliana Alves Leite; MELO, Cristina Maria Meira de. Processo de trabalho da enfermeira em diferentes países: uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Enfermagem**, [s. l.], v. 71, p. 413–423, 2018.

LIMA, Israel Coutinho Sampaio *et al.* Assédio moral laboral: planejamento estratégico para a ruptura do ciclo de violência a partir da enfermagem do trabalho. **Enfermería Actual de Costa Rica**, [s. l.], n. 41, 2021.

MACHADO, Maria Helena *et al.* Mercado de trabalho da enfermagem: aspectos gerais. **Enfermagem em Foco**, [s. l.], v. 7, n. ESP, p. 35–53, 2016. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/691>.

MACHADO, M. H. *et al.* (Coord.). **Perfil da enfermagem no Brasil: relatório final**. Rio de Janeiro: NERHUS-DAPS-ENSP/Fiocruz/COFEN, 2015.

MARIUTTI, Eduardo. Estado, Mercado e concorrência:: Fundamentos do “neoliberalismo” como uma nova cosmovisão. **Revista da sociedade brasileira de economia política**, [s. l.], 2019.

MARX, Karl. O capital: o processo de produção do capital. **Livro I**, [s. l.], v. 2, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. [S. l.]: BOD GmbH DE, 2014.

MASCARENHAS, Nildo Batista; MELO, Cristina Maria Meira de; SILVA, Lívia Angeli. Genesis of the professional work of nurses in Brazil (1920-1925). **Escola Anna Nery - Revista de Enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, Mercado de Trabalho e Gênero: comparações internacionais, p. 220–227, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/b5cfrY9svCnvMf9M5L6rMRs/?lang=pt#>.

MATHIAS, Paolla Pinheiro. **Vozes de enfermeiras negras na encruzilhada: hierarquias de saberes e relações raciais na saúde**. 2022. 179 f. - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, [s. l.], 2022.

MELO, Cristina Maria Meira de *et al.* Força de trabalho da enfermeira em serviços estaduais com gestão direta: Revelando a precarização. **Escola Anna Nery**, [s. l.], v. 20, 2016.

MELO, Cristina Maria Meira de; SANTOS, Tatiane Araújo dos; LEAL, Juliana Alves. Processo de trabalho assistencial-gerencial da enfermeira. *In*: VALE, Eucléia Gomes; PERUZZO, Simone Aparecida; FELLI, Vanda Elisa Andres (org.). **PROENF Programa de Atualização em Enfermagem: Gestão: Ciclo 4**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015. v. 3, p. 45–75.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao método da teoria social**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION (ILO). **From precarious work to decent work: outcome document to the workers' symposium on policies and regulations to combat precarious employment**. Genebra YR - 2012: International Labor Organization, 2012.

OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Neoliberalismo durável: o Consenso de Washington na Onda Rosa Latino-Americana. **Opinião Pública**, [s. l.], v. 26, p. 158–192, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Promovendo o trabalho decente**. [S. l.]: OIT, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalhodecente>.

PADILLA, Mônica *et al.* **Mulheres e Saúde: as diferentes faces da inserção feminina no trabalho e na educação em saúde**. 1ªed. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/project/mulheres-e-saude-as-diferentes-faces-da-insercao-feminina-no-trabalho-e-na-educacao-em-saude/>.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. **Revista Katálysis**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 132–142, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000100132&tlng=pt.

PEREIRA, João Márcio Mendes. Banco Mundial, reforma dos Estados e ajuste das políticas sociais na América Latina. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 23, n. 7, p. 2187–2196, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000702187&lng=pt&tlng=pt.

PÉREZ JÚNIOR, Eugenio Fuentes; DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal. Trabalho de enfermagem e precarização: uma revisão integrativa. **Enfermagem em Foco**, [s. l.], v. 9, n. 4, 2018. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/1325>.

PIVA, Adrián Marcelo; MARTUSCELLI, Danilo Enrico. Apresentação do Dossiê: Estado, economia e classes sociais na América Latina contemporânea. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 11, 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/35714>.

POCHMANN, Marcio. Tendências estruturais do mundo do trabalho no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 25, p. 89–99, 2019.

RODRIGUES, Urbanir Santana *et al.* Decisões da Justiça do Trabalho sobre demandas no campo da enfermagem. **Enfermagem em Foco**, [s. l.], v. 11, n. 2, 2020.

RODRIGUES, Urbanir Santana *et al.* Judicialização das relações de trabalho na enfermagem brasileira. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [s. l.], v. 16, n. 7, p. 6016–6037, 2023.

SALIM, Hágata Guimarães. Apontamentos sobre a particularidade do processo de trabalho no capitalismo brasileiro contemporâneo: os nexos entre a ideologia neoliberal e a precarização laboral na década de 1990. [s. l.], 2022.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SILVA, Mariana Costa da. **Condições de trabalho da enfermeira nos hospitais do Sistema Único de Saúde da Bahia**. 2017. 113 f. - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24905>.

SILVA, Priscilla Oliveira da. **Processo e relações de trabalho das Enfermeiras na Atenção Primária à Saúde: uma abordagem institucional a partir do modelo de gestão do município do Rio de Janeiro**. 2022. 157 f. - Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, RJ, Brasil., [s. l.], 2022.

SOARES, Samira Silva Santos *et al.* Dupla jornada de trabalho na enfermagem: paradigma da prosperidade ou reflexo do modelo neoliberal?. **Revista Baiana de Enfermagem**, [s. l.], v. 35, 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge. **A Reforma Trabalhista e o retrocesso histórico**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/a-reforma-trabalhista-e-o-retrocesso-historico/>.

TESSARINI JUNIOR, Geraldo; SALTORATO, Patrícia; ROSA, Kaio Lucas da Silva. A flexibilização do trabalho como regra no capitalismo: conceituação e proposições teórico-analíticas. **Cadernos EBAPE. BR**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. e2022-0049, 2023. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512023000100603&tlng=pt.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Primeiro ano da Reforma Trabalhista: efeitos**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora contracorrente, 2015.